

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1124613-32.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Canroo Comércio de Artefatos de Couro Ltda e outro**
Requerido: **Canroo Comércio de Artefatos de Couro LTDA e outro**

Juiz de Direito: Dr. **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

1. Fls. 10992/11000: último pronunciamento judicial, que (i) anotou que nada havia a deliberar sobre a remuneração da Administradora Judicial ante a expedição do Mandado de Levantamento Eletrônico (MLE); (ii) determinou nova expedição de ofício à 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG orientando que a habilitação do crédito de Isabella Mello Marinho deve ser feita por incidente próprio pela própria credora; (iii) determinou a ciência às partes sobre as adesões de credores parceiros já perfectibilizadas e intimou as Recuperandas para manifestação sobre as petições da CASC e Rickcal/Ride Group; (iv) reiterou que a comunicação de dados bancários deve ser realizada extrajudicialmente; (v) deu parcial provimento aos Embargos de Declaração do Banco Santander para esclarecer que a extinção das execuções deve ocorrer apenas após a comprovação da regularidade fiscal, mantendo-as suspensas até lá; (vi) determinou a manifestação das Recuperandas sobre as petições das Fazendas Públicas e a comprovação da regularização da inadimplência junto ao Estado do Paraná; e (vii) determinou a regularização do cadastro processual e deu ciência sobre a interposição de Agravos de Instrumento.

Para controle, **registro** que pendem de julgamento dois agravos de instrumento contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial: (i) AI nº 2302752-61.2025.8.26.0000 (Multiplan, Previ, Funcef e Fapes); e (ii) AI nº 2302006-96.2025.8.26.0000 (Banco Bradesco S.A.).

2. Regularização da representação processual

2.1. A credora Administradora Shopping Pátio Paulista requereu a juntada de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

instrumento de procuração para regularizar sua representação processual e postulou que as futuras intimações ocorram exclusivamente em nome dos advogados Ronny Hosse Gatto (OAB/SP nº 171.639) e Carlos Eduardo Martinussi (OAB/SP nº 190.163) (fls. 11013/11014).

Por sua vez, a credora Micônia Empreendimentos Imobiliários Ltda. requereu a juntada de atos constitutivos e procuração para habilitação do patrono Matheus Garrido de O. Kabbach (OAB/SP nº 274.361) (fls. 11091).

2.2. Inclua-se a credora Micônia Empreendimentos Imobiliários Ltda. e o advogado Matheus Garrido de O. Kabbach (OAB/SP nº 274.361) no cadastro, conforme solicitado.

Os advogados Ronny Hosse Gatto (OAB/SP nº 171.639) e Carlos Eduardo Martinussi (OAB/SP nº 190.163) já se encontram devidamente cadastrados.

3. Comunicação de dados bancários para pagamento

3.1. A credora Trend for You Indústria e Comércio de Vestuário Ltda. informou seus dados bancários para fins de recebimento do pagamento nos termos do plano, (fls. 11055).

3.2. A Cláusula 5.2 do Plano de Recuperação Judicial homologado estabelece expressamente que os credores deverão fornecer seus dados bancários diretamente às Recuperandas, por meio de correspondência eletrônica direcionada ao endereço recuperacaojudicial@sidewalk.com.br (fl. 10059).

Portanto, a apresentação de dados bancários nestes autos não surtirá qualquer efeito para fins de pagamento.

4. Ofício enviado à 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

4.1. Na última decisão, o juízo determinou que se oficiasse novamente ao Juízo da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG (Processo nº 0010920-39.2024.5.03.0113), orientando que o crédito deve ser manejado pela própria credora interessada, por meio de incidente próprio, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, respeitando-se o procedimento previsto nos arts. 7º a 20, Lei nº 11.101/2005, de modo a evitar tumulto processual (fls. 10993, item 3.2).

A Administradora Judicial comprovou o protocolo do ofício em resposta ao Juízo solicitante, instruído com a decisão e documentos requeridos (fls. 11002/11003).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

4.2. Ciente do protocolo da decisão-ofício.

5. Ofício recebido da 5ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP

5.1. A 5ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP encaminhou ofício a este juízo, referente à Ação Trabalhista nº 0011252-92.2022.5.15.0096 movida por Samir Naggib Vieira contra a recuperanda Canroo Comércio de Artefatos de Couro LTDA, comprovando a transferência da quantia total de R\$ 2.528,70 para conta judicial vinculada a esta recuperação judicial (fls. 11147).

5.2. Às Recuperandas, para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao AJ.

6. Adesão de credores à condição de "parceiro"

6.1. Na última decisão (fls. 10995, item 4.2), o juízo determinou a intimação das Recuperandas para que se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições da CASC (fls. 10808) e Rickcal/Ride Group (fls. 10818).

As Recuperandas informaram que as adesões às cláusulas de Credores Parceiros pela CASC Administradora de Shopping Centers S.A. e pela Rickal Indústria e Comércio de Calçados Ltda. foram devidamente recebidas e estão em termos (fls. 11056).

A Administradora Judicial consolidou em seu relatório que as referidas adesões foram processadas regularmente (fls. 11132/11144).

O Ministério Público manifestou ciência sobre a regularidade dos termos de adesão apresentados pelas credoras parceiras (fls. 11148).

6.2. Ciência aos credores e demias interessados.

7. Regularidade fiscal e manifestações das Fazendas Públicas

7.1. Por decisão proferida às fls. 10523/10525 (item 4), este Juízo, após análise do preenchimento dos requisitos legais, homologou o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores, e considerando as manifestações favoráveis da Administradora Judicial e do Ministério Público, deferiu o pedido das Recuperandas para dispensa temporária da apresentação das certidões negativas de débitos tributários ainda pendentes, concedendo-lhes o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da publicação daquela decisão, para comprovação da integral regularização de seu passivo fiscal, ficando estabelecido que tal exigência constitui condição resolutiva do plano de recuperação judicial, de modo que o seu descumprimento acarretaria a suspensão do processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.

Na última decisão (fl. 10999, item 7.2), este Juízo determinou que as Recuperandas, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestassem sobre: (i) as petições das Fazendas Públicas que reiteraram a exigência de CND/CPEN para homologação definitiva e informaram a existência de débitos pendentes (PGE/SP e PGDF); (ii) a rescisão do parcelamento da Canroo junto ao Estado do Paraná por inadimplência; e (iii) o pedido de exclusão do Município de Itupeva, que informou a quitação de seu crédito. Em especial, determinou que as Recuperandas esclarecessem a situação da transação tributária junto à PGFN (fl. 10782) e, impreterivelmente, comprovassem a regularização ou justificassem a inadimplência que levou à rescisão do parcelamento junto ao Estado do Paraná (fls. 10877/10879), sob as penas da lei, incluindo, se o caso, a convalidação em falência.

As Recuperandas alegaram a impossibilidade de obtenção da Certidão Negativa de Débitos Estadual (PGE) da unidade Canroo em virtude da pendência de conclusão do pedido de transação pelo Fisco. Esclareceram que o procedimento administrativo exige dois protocolos, sendo que o primeiro foi comprovado nos autos (fls. 10.286) e o processo SEI foi instaurado logo em sequência (fls. 11020/11021). Informaram, quanto às filiais de Barueri e Cravinhos, que as inscrições municipais constam como canceladas, o que impossibilitou a emissão das CNDs e exigiu a abertura de procedimentos de regularização cadastral (fls. 11022/11024). Ao final, pugnaram pela intimação da Procuradoria Geral do Estado para informar o andamento do pedido de transação, pela intimação da Administração Judicial para ciência e pela concessão de novo prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação das certidões faltantes (fls. 11017/11019).

Em nova manifestação, esclareceram que a regularização fiscal perante a Fazenda Nacional e a Fazenda do Distrito Federal restou demonstrada por certidões já apresentadas nos autos (fls. 10.782). Ressaltaram que a certidão da Fazenda de São Paulo relativa à Mult-Side já consta nos autos, enquanto a da unidade Canroo permanece pendente pela demora na conclusão do pedido de transação, requerendo a intimação do ente público para ciência. Em relação ao Estado do Paraná, as devedoras alegaram que o parcelamento permanece ativo e juntaram comprovantes de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pagamento (fls. 11059/11060, 11061/11054 e 11065-11068). Afirmaram que a transação não foi rescindida, uma vez que possível a emissão das próximas parcelas com vencimento futuro. Por fim, em relação ao Município de Itupeva, comunicaram a quitação do crédito, não havendo, portanto, providências a serem adotadas (fls. 11056/11058).

O Estado do Paraná manifestou-se acerca da existência de inadimplência fiscal superveniente das Recuperandas, apontando débitos de ICMS relativos aos meses de agosto e setembro de 2025, além do descumprimento de obrigações acessórias (EFD ICMS/IPI) de outubro e novembro de 2025. Sustentou que a existência de parcelamento ativo não supre a exigência de regularidade fiscal plena prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a imprescindibilidade das certidões para a concessão da recuperação judicial. Requereu o reconhecimento da inexistência de regularidade fiscal, a declaração da impossibilidade jurídica de concessão definitiva do benefício ou, subsidiariamente, a fixação de prazo improrrogável para regularização integral sob pena de não ratificação da recuperação ou convalidação em falência (fls. 11076/11081).

As Recuperandas informaram a obtenção da Certidão Negativa de Débitos do Município de Cravinhos (fl. 11123). Esclareceram que a transação estadual de São Paulo permanece pendente de conclusão (fls. 11124/11129), assim como as diligências perante o Município de Barueri, por razões alheias às suas vontades. Detalharam que a ausência de regularização cadastral em Barueri decorre de aparente falta de vinculação do pedido de atualização, feito junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), com o sistema daquela Prefeitura (fls. 11130/11131). Requereram a intimação da Administração Judicial para ciência dos esclarecimentos prestados e da nova certidão anexada, bem como reiteraram o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias para a apresentação da documentação remanescente. (fls. 11120/11122).

A Administração Judicial apresentou quadro analítico da regularidade fiscal das recuperandas e suas diversas filiais, detalhando as certidões estaduais e municipais já acostadas aos autos, bem como aquelas que remanescem pendentes. Informou que a maioria das unidades apresentou a documentação necessária, ressaltando que certas inscrições municipais, como as de Barueri/SP e Cravinhos/SP, enfrentaram óbices por estarem canceladas ou em fase de regularização cadastral, enquanto a certidão estadual de São Paulo da recuperanda Canroo permaneceu pendente em virtude de procedimento de transação tributária ainda em análise pela

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Procuradoria-Geral do Estado (fls. 11136/11142).

Destacou, ainda, que as recuperandas demonstraram diligência na obtenção das certidões perante variados entes federativos, justificando que a demora decorreu de trâmites administrativos próprios dos órgãos públicos e da complexidade de operação em múltiplas jurisdições. Mencionou o teor do 16º Relatório Mensal de Atividades, no qual as devedoras esclareceram os esforços para a regularização do passivo fiscal e os protocolos realizados junto às prefeituras e à Secretaria da Fazenda de São Paulo. Por essas razões, não se opôs à concessão do prazo adicional de 90 (noventa) dias para regularização do passivo fiscal, mediante a apresentação das Certidões de Regularidade fiscal pendentes de apresentação (fls. 11132/11144).

O Ministério Público opinou favoravelmente à concessão do prazo requerido, consignando a ausência de indícios de má-fé, desídia ou resistência por parte das Recuperandas e, ao contrário, a evidência de atuação diligente para regularização das pendências, de modo que a medida se revela adequada e compatível com o interesse público (fls. 11149).

7.2. Como bem destacado nos pareceres da Administradora Judicial e do Ministério Público, as Recuperandas, de fato, têm demonstrado atuação diligente e contínua para a regularização de seu passivo fiscal, conforme se verifica da documentação acostada aos autos e do quadro apresentado pela Administradora Judicial (fls. 11136/11142). Não se limitaram a requerer prazos ou alegar dificuldades genéricas: em cada uma das petições, prestaram esclarecimentos detalhados e fundamentados, sempre acompanhados de comprovação documental idônea. Quando não lograram obter determinada certidão, justificaram de forma clara e objetiva os motivos do insucesso, demonstrando transparência e boa-fé processual. Mais do que isso, comprovaram a adoção de providências concretas para superar os obstáculos encontrados, evidenciando genuíno empenho na satisfação da exigência legal.

Não há, assim, qualquer indício de má-fé, desídia ou resistência por parte das Recuperandas, que não podem ser penalizadas em razão de entraves burocráticos sobre os quais não detêm controle. Negar-lhes o prazo adicional, nesse contexto, equivaleria a impor sanção por fato de terceiro, em manifesta afronta aos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Ante o exposto, **defiro** o pedido e concedo às Recuperandas o prazo adicional e de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta decisão, para a apresentação das certidões de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

regularidade fiscal remanescentes.

Fica mantida a **condição resolutiva** anteriormente estabelecida (fls. 10523/10525), de modo que o descumprimento do prazo ora fixado, sem a apresentação de justificativas robustas e devidamente comprovadas, acarretará a suspensão do processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.

Sem prejuízo, **intime-se** as Recuperandas para que prestem esclarecimentos sobre os novos inadimplementos comunicados pela Estado do Paraná (fls. 11076/11081), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, **à AJ** para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, **ao MP** e, então, conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**